



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907462 - SP (2025/0126916-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA CAROLINA AMATTI DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR - SP125381
THAMIRIS NUNES - SP314544
AGRAVADO : ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM NOTA PROMISSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EM BRANCO. SÚMULA 387/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.
2. Nos termos da Súmula 387/STF, *"a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"*.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907462 - SP (2025/0126916-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA CAROLINA AMATTI DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS RICARDO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR - SP125381
THAMIRIS NUNES - SP314544
AGRAVADO : ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM NOTA PROMISSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EM BRANCO. SÚMULA 387/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.
2. Nos termos da Súmula 387/STF, *"a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"*.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS RICARDO DA SILVA e ANA CAROLINA AMATTI DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE ASSINADA EM BRANCO SOB COAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo excesso de execução, mas cancelando a validade da nota promissória emitida. A parte embargante alegou coação ao assinar a nota promissória em branco, inexistência de débito e excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se caracterizado cerceamento de defesa e, no mérito, se válida a nota promissória, eis que os embargantes agitam a inexistência de débito a alicerçar a sua emissão em branco e sob coação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de defesa não caracterizado, eis que é poder discricionário do magistrado a realização de provas necessárias e pertinentes à elucidação dos fatos controvertidos.

4. A nota promissória é um título executivo extrajudicial autônomo e abstrato, o qual se torna exigível a partir de seu vencimento. E ainda que permitida a mitigação desta autonomia, posto que o título não circulou, de se ver que não negada pelas partes a existência do negócio jurídico subjacente.

5. Permitido, demais, o posterior preenchimento de nota promissória em branco pelo credor de boa-fé Súmula 387, STF.

6. A parte credora demonstrou, por sua vez, a existência de débito relativo ao IPTU do imóvel locado, inexistindo prova documental do respectivo pagamento pelos embargantes.

7. Sentença ratificada pelos seus próprios fundamentos art. 252, RITJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “A nota promissória é título executivo extrajudicial autônomo e abstrato que documenta a existência de um crédito líquido e certo, sendo que restou comprovada, de toda sorte, a existência do negócio jurídico subjacente e do débito cuja quitação não restou comprovada pelos devedores.”

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 320. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 387” (fls. 451-452)

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação ao art. 803, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) o título executivo (nota promissória) não possui certeza e liquidez, porque foi emitido em branco, como mera garantia locatícia e, posteriormente, preenchido sem comprovação de boa-fé e sem individualização das obrigações inadimplidas, o que teria tornado inexigível a obrigação e atraído a nulidade da execução prevista no art. 803, I, do CPC;

(b) houve cerceamento do direito de defesa, haja vista terem sido negados pedidos expressos para a realização de provas, em especial a perícia grafotécnica.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 500-506).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

No caso, no que tange ao suposto cerceamento do direito de defesa, por terem sido indeferidos requerimentos expressos de produção de provas, notadamente a realização de perícia grafotécnica, assinalou o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Extrai-se dos autos que a nota promissória fora emitida em razão de débito oriundo de tributos incidentes sobre o imóvel locado, não quitados pelos

locatários, ora embargantes. Infere-se, ainda, do contrato entabulado entre as partes que os locatários se obrigaram a pagar além do valor do aluguel, "por sua conta exclusiva", as contas de consumo e IPTU (fl. 49).

(...)

Destarte, incontroversa a existência do negócio jurídico subjacente (contrato de locação) e em demonstrando a parte credora quais as obrigações locatícias deixaram de ser adimplidas para resultar na quantia inserida na nota promissória (IPTU's), restou evidenciada a sua boa-fé na exigibilidade do débito reclamado.

Logo, mesmo se o título tivesse sido preenchido em branco, em nada alteraria a solução emprestada na origem, razão pela qual não se revelava mesmo necessária a produção das pugnadas provas grafotécnica ou testemunhal.

(...)

Não bastasse, despida de verossimilhança a versão apresentada pelos embargantes envolvendo a coação de assinatura em branco da nota, até porque o contrato de locação estava vigente desde julho/2008 e a nota promissória fora emitida apenas em julho/2021, não se revelando crível que tivessem sido coagidos, após anos de vigência contratual, a ofertarem garantia ao contrato.

Ademais, de se lembrar que é poder discricionário do magistrado a realização de provas necessárias e pertinentes à elucidação dos fatos controvertidos. Assim, não se acha obrigado o juiz a determinar a realização de outras provas, o que somente fará se entender necessárias à formação de sua convicção." (fls. 457-462) [g.n.]

Como se lê, embora a parte tenha, de fato, pedido expressamente a produção de prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa ou que a dilação probatória seria imprescindível no caso, haja vista que a Corte de origem ratificou a sentença, no sentido de que o deslinde da controvérsia não seria alterado com a produção da prova indicada.

Pois bem. Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não ocorre cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias entendem que o feito encontra-se devidamente instruído e refutam a produção de provas adicionais, que consideram desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1.931.519/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.089.776/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) [g. n]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.622.367/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) [g n]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Buchalla Administração de Bens S/S Ltda. contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu de recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática do relator, com base em jurisprudência consolidada, violou o princípio da colegialidade; (ii) estabelecer se houve prequestionamento da alegada ofensa à

coisa julgada, de modo a viabilizar a análise do recurso especial; (iii) verificar se a análise da descon sideração inversa da personalidade jurídica implicou cerceamento de defesa e exigiria reexame de matéria fático-probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, especialmente diante da possibilidade de revisão pelo colegiado por meio de agravo interno.

4. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à alegada ofensa à coisa julgada inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 211/STJ.

5. Não se verifica cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi legitimado pelas instâncias ordinárias, que consideraram as provas nos autos suficientes para o julgamento. A produção das provas requeridas pela agravante não foi considerada indispensável à solução da controvérsia, nos termos do art. 330, I, do CPC/2015.

6. A revisão do acórdão local, para concluir pela imprescindibilidade de produção de provas ou para reavaliar os requisitos da descon sideração inversa da personalidade jurídica, encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.602.975/SP, relator Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI** (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) [g.n]

*Contrario sensu, conforme entendimento desta Corte, "apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência probatória" (AgInt no AREsp 2.721.966/MT, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025), o que não ocorreu no caso em exame. Nesse contexto, estando a orientação do acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ no ponto.*

Ademais, no que concerne à certeza e à liquidez do título, à análise da boa-fé e à alegada falta de individualização das obrigações inadimplidas, hipóteses que, segundo os agravantes, teriam tornado inexigível a obrigação e atraído a nulidade da execução, a Corte de origem consignou a existência de cláusula contratual atribuindo aos locatários o pagamento, “*por conta exclusiva*”, das contas de consumo e do IPTU, bem como a ausência de prova documental da quitação dos tributos. *In litteris:*

"Extrai-se dos autos que a nota promissória fora emitida em razão de débito oriundo de tributos incidentes sobre o imóvel locado, não quitados pelos locatários, ora embargantes. Infere-se, ainda, do contrato entabulado entre as partes que os locatários se obrigaram a pagar além do valor do aluguel, “por sua conta exclusiva”, as contas de consumo e IPTU (fl. 49).

A parte embargante, por sua vez, embora apresente comprovantes de pagamentos e/ou saques, não comprovou, efetivamente, o pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel no período locado, cuja obrigação de pagamento junto à Municipalidade era sua consoante contrato firmado pelas partes.

Inviável, com efeito, extrair-se do contrato entabulado entre as partes que nos valores quitados pelos locatários em título de alugueres estariam somados os

valores de IPTU. Ademais, caberia à parte embargante a prova segura, via documental, juntamente com a inicial, dos pagamentos dos valores de IPTU art. 320, CC.

A duas, de se ver que possível, de toda sorte, o posterior preenchimento de nota promissória em branco pelo credor de boa-fé, consoante inteligência da Súmula nº 387 do C. STF ("A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto").

(...)

Não bastasse, despida de verossimilhança a versão apresentada pelos embargantes envolvendo a coação de assinatura em branco da nota, até porque o contrato de locação estava vigente desde julho/2008 e a nota promissória fora emitida apenas em julho/2021, não se revelando crível que tivessem sido coagidos, após anos de vigência contratual, a ofertarem garantia ao contrato." (fls. 457-458) [g.n.]

Ademais, na hipótese, a conclusão no sentido de que não houve boa-fé, tendo em vista a falta de individualização ou por ter sido o título emitido em branco, tornando-o inválido, inexigível e ilíquido, afronta a Súmula 387 do Pretório Excelso.

De qualquer sorte, os argumentos em epígrafe demandam a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) [g.n.]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g. n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. OFENSA A SÚMULA. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. TÍTULO CAMBIAL EM BRANCO. BOA-FÉ. SÚMULA 387/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 2. É imprescindível o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração, exigindo-se também que se alegue violação ao art. 535 do CPC/73 nas razões do recurso especial (Súmula 211/STJ).

3. A ausência de argumentação que evidencie a ofensa torna patente a falha de fundamentação do apelo especial (Súmula 284/STF).

4. O Tribunal de origem concluiu que a parte agravada tem legitimidade para a cobrança do título de crédito, porquanto comprovado que emitido em nome da autora, bem como evidenciada a identidade da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica.

Nesse contexto, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A propositura de ação declaratória ou anulatória em que se discuta a dívida interrompe o prazo prescricional para cobrança do valor nela materializado.

6. Nos termos da Súmula 387/STF, "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.102.779/SP, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018.) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.907.462 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0126916-3

Número de Origem:

10197219820228260114 10288416820228260114

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA AMATTI DA SILVA

AGRAVANTE : MARCOS RICARDO DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME DE SOUZA AGUIAR - SP125381

THAMIRIS NUNES - SP314544

AGRAVADO : ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADA : EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP091450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025